



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079077-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que é impetrante EVANICE PEREIRA ALVES BELONI e Paciente LUCAS DA SILVA MESSIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2079077-53.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: **EVANICE PEREIRA ALVES BELONI**

Paciente: **LUCAS DA SILVA MESSIAS**

Voto nº 6535

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. Caso em exame. Lucas da Silva Messias foi preso em flagrante em 17.11.2024, por suposto envolvimento no crime de roubo e corrupção de menores. A defesa alega que a prisão preventiva foi decretada e mantida de forma inidônea e desproporcional, sem a presença de requisitos legais, e com a caracterização de excesso de prazo. Pleiteia, assim, a revogação da prisão ou a aplicação de medidas cautelares alternativas. II. Questão em discussão. Verificar se existem elementos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva do paciente. III. Razões de decidir. (i) Não há excesso de prazo, pois os prazos processuais são subordinados ao princípio da razoabilidade, e o juízo de 1º grau tem atuado regularmente, respeitando a ampla defesa e o contraditório. (ii) A prisão preventiva está fundamentada na gravidade do crime, na periculosidade do agente e na necessidade de garantir a ordem pública, conforme previsto no art. 312 do Código de Processo Penal. IV. Dispositivo e tese. DENEGA-SE A ORDEM. Tese de julgamento: 1. A razoabilidade dos prazos processuais deve ser aferida conforme as particularidades do caso concreto. 2. Os fundamentos e requisitos da prisão preventiva também se verificam no caso concreto, à luz do caput do artigo 312 do CPP. Legislação e Jurisprudências citadas: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 310, II, 312, 313, 318, 319. STF, HC 67.707/RS, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC nº 590.992 – DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23/02/2021; STJ, RHC nº 139.969 – MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23/2/2021.

EVANICE PEREIRA ALVES BELONI, advogada inscrita na OAB/SP sob o n. 324.016, impetrou Habeas Corpus em favor de **LUCAS DA SILVA MESSIAS**, qualificado nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial de Dracena/SP (Autos nº 1500261-24.2024.8.26.0591), em razão de decisão que manteve a prisão preventiva, pelo que estaria a sofrer constrangimento ilegal.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito em 17.11.2024, pela prática, em tese, dos crimes de roubo e corrupção de menores (fls. 05/07 dos autos de origem).

Alegou a Defesa, em apertada síntese, que o Paciente se encontra preso preventivamente há mais de 120 (cento e vinte) dias, perfazendo assim, excesso de prazo diante da demora injustificada da tramitação do feito. Sustentou, ainda, que a Autoridade apontada como coatora manteve a prisão preventiva por meio de decisão inidônea, em razão da fundamentação do juízo a quo ser pautada pela gravidade abstrata do crime. Por fim, asseverou que não estariam presentes os requisitos legais que justifiquem a prisão cautelar, cabíveis medidas cautelares diversas do cárcere.

Requeru, assim, a concessão de liminar para determinar a revogação da prisão preventiva do Paciente, e subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares alternativas. No julgamento do mérito, requer a confirmação da medida liminar, no sentido da concessão definitiva da ordem impetrada.

A liminar foi indeferida (fls. 38/41) e as informações foram prestadas (fls. 44/54).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 58/61).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante delito na data de 17.11.2024, em virtude da prática, em tese, dos crimes de roubo e corrupção de menores, operando-se a conversão da prisão em flagrante em preventiva em audiência de custódia (fls. 109/112 na origem).

Foi denunciado, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, pois, segundo consta: "*... no dia 16 de novembro de 2024, às 23h22, na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 626, Bairro São Francisco, nesta cidade e Comarca de Dracena, **LUCAS DA SILVA MESSIAS**, qualificado, interrogado e formalmente indiciado às fls. 46/51, 58 e 72, previamente ajustado e agindo em unidade de desígnio e comunhão de esforços com os inimputáveis **Kauã Lima Silva Amorim, Yago Leandro Magalhães Nascimento e Gabriel Souza Covilo**, subtraíram, para si, coisa móvel alheia, mediante violência e grave ameaça exercida contra Vander Marcelo Dias, consistindo no aparelho celular marca Motorola, azul, modelo Moto E13, IIMEI 350717634363274, avaliado em R\$ 420,00 (fls. 68), pertencente ao ofendido. Consta, outrossim que, nas mesmas condições de tempo e local acima mencionadas, **LUCAS DA SILVA MESSIAS**, qualificado, interrogado e formalmente indiciado às fls. 46/51, 58 e 72, corrompeu **Kauã Lima Silva Amorim, Yago Leandro Magalhães Nascimento e Gabriel Souza Covilo**, na ocasião menores de dezoito anos, induzindo-os a prática de infração penal.*

Em consulta ao SAJ, verifica-se que a denúncia foi recebida, o Paciente citado e apresentada resposta à acusação (fls. 165/166; 180; 185/191). A autoridade impetrada ratificou o recebimento da inicial acusatória e designou audiência

de instrução, debates e julgamento para o dia 08/04/2025 (fls. 199/202 na origem).

Pretende o Impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

Mas razão não lhe assiste.

Inicialmente, rechaça-se a alegação de excesso de prazo, pois além dos prazos não serem fatais e subordinados ao princípio da razoabilidade, em consulta ao SAJ, se verifica que o juízo de 1º grau tem atuado de forma regular, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“O reconhecimento do excesso de prazo para o encerramento da instrução processual não deve resultar de um critério aritmético, com base em prazos processualmente estabelecidos, que não possuem caráter de fatalidade e improrrogabilidade. Tais prazos devem, por sua vez, ser aferidos com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se ainda em

conta, as particularidades do caso concreto, de modo a evitar a delonga injustificada na prestação jurisdicional.”

(STJ, Habeas Corpus nº 590.992 – DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23/02/2021).

“A Constituição Federal, no art. 5º, inc. LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatutura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Desse modo, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.” (STJ, Recurso em Habeas Corpus nº 139.969 – MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23/2/2021).

O que torna ilegal a manutenção da prisão por tempo superior ao admitido é a demora injustificada na conclusão da instrução processual ou na prolação da sentença. É a demora causada a partir de atuação negligente da autoridade judiciária, que não acontece por ato da parte.

In casu, desde a prisão do paciente, em 17.11.2024, foram praticados regularmente os atos de conclusão dos trabalhos policiais, oferecimento da denúncia, citação, resposta à acusação e designação da audiência. Esse quadro, além de justificar o período até então percorrido, é insuficiente para caracterizar qualquer ofensa ao princípio da razoabilidade e, por isso, não autoriza o reconhecimento de constrangimento ilegal.

Ressalto, ademais, que a audiência de instrução, debates e julgamento está designada para data próxima (08.04.2025).

Não bastasse, ao longo do processo, a necessidade de manutenção da custódia preventiva foi reafirmada afastando-se, assim, qualquer ilegalidade ou abusividade (fls. 199/202 dos autos originários).

No mais, a prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a assecuração do resultado profícuo do processo de conhecimento.

A possibilidade de sua decretação não afronta os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...) É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde

com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO — HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão

cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP — Rel. Min. Celso de Mello — Julg. 18/12/2019).

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

De se ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente.

Ademais, a decisão atacada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O Juiz responsável pela audiência de custódia consignou a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, ressaltando a necessidade da segregação cautelar, para garantia da ordem pública,

considerando os elementos concretos extraídos dos autos que motivaram a medida de exceção: *“De início, observa-se que há no auto de prisão em flagrante delito a prova material da conduta delituosa atribuída à pessoa conduzida e suficientes indícios de autoria, conforme depoimentos da vítima e das testemunhas. Em razão dos fatos narrados e do cumprimento das formalidades legais, homologo a prisão em flagrante lavrada contra **LUCAS DA SILVA MESSIAS**. Para a concessão de liberdade provisória, deveriam estar presentes os pressupostos para tal finalidade e ausentes as condições que autorizem a prisão preventiva (garantia da ordem pública, da ordem econômica, assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal). Caso o conduzido não seja mantido em segregação, a paz e a tranquilidade da sociedade poderão ser abaladas, eis que o crime foi praticado mediante agressão física, em concurso de agente, cuja violência tem crescido assustadoramente, necessitando de providências urgentes por parte das autoridades constituídas, sendo a garantia da ordem pública, por si só, um motivo autorizador para a manutenção da custódia do conduzido, o que leva a necessária e firme atuação dos órgãos públicos à repressão criminal. Sem prejuízo, faz-se necessária a custódia preventiva, pois, se solto, o acusado poderá frustrar a aplicação da lei penal e, ainda, intimidar a vítima e a testemunha. Sobre o conceito de ordem pública, ensina o Professor Paulo Rangel: “Por ordem pública, deve-se entender a paz e a tranquilidade social, que deve existir no seio da comunidade, com todas as pessoas vivendo em perfeita harmonia, sem que haja qualquer*

comportamento divorciado do 'modus vivendi' em sociedade. Assim, se o indiciado ou o acusado em liberdade continuar a praticar ilícitos penais, haverá perturbação da ordem pública, e a medida extrema é necessária se estiverem presentes os demais requisitos legais." ("in" Direito Processual Penal, 16ª edição. Ed. Lúmen Juris, 2009 p. 713). Outrossim, pondero que eventual ausência de condenações criminais por si só não tem é suficiente para a concessão da liberdade provisória, pois, no caso em tela, a gravidade do delito somada a outras circunstâncias reflete na manutenção da prisão. Vale dizer, no caso vertente o delito foi cometido logo após a vítima sair do plantão policial com o aparelho de telefonia celular que acabara de recuperar, denotando-se audácia e menosprezo em seus comportamentos. Por todo o exposto, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 12.403/11), por ser adequada à gravidade do crime, que é apenado com pena reclusiva máxima superior a quatro anos; e as circunstâncias do caso, ao menos por ora, continuam a recomendar a segregação cautelar para a correta aplicação da Lei Penal e conveniência da instrução criminal. Acrescenta-se, no mais, que havendo testemunhas a serem ouvidas, e solto(a), poderá pôr em risco o depoimento desta e a instrução criminal. Frisa-se também, que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP mostram-se insuficientes para o caso em questão, haja vista a gravidade da situação apresentada. Expeça-se mandado de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva."

A decisão supra foi ainda reafirmada pelo Juiz natural do processo, nos seguintes termos: *“Verifico que nada de novo ocorreu, capaz de alterar o juízo de convicção passado quando da prolação da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva(fls.109/112), cujas razões ora mantenho, por seus próprios e jurídicos fundamentos. As medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, mostram-se insuficientes para o caso em questão, haja vista a gravidade da situação apresentada. Assim, havendo prova da materialidade, indício suficiente de autoria, a necessidade de garantia da ordem pública e perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, nos termos do caput do art. 312, CPP, e nos termos da manifestação ministerial, cujas razões adoto para decidir, MANTENHO a prisão preventiva do investigado, nos termos da respectiva decisão, podendo reapreciar durante a realização da audiência....”* (fls. 199/202 na origem).

Portanto, infere-se a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção da segregação cautelar, de modo a se revelar inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vale dizer, não vislumbro qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal no ato.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

HUGO MARANZANO

Relator